

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

PARECER CONTROLE INTERNO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025-000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA NO INTERESSE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo administrativo para análise e emissão de parecer deste Controle Interno da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025-000**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA NO INTERESSE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos Art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021, conforme consubstanciado no Parecer Jurídico acostados aos autos.

É o relatório.

2. PARECER

Antes de adentrarmos o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OERAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OERAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Ato contínuo, ante a todos os documentos juntados, verifica-se que o Parecer Jurídico emitido, constante nos autos, foi pelo prosseguimento da licitação, de forma que justifica que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 que trata de Licitações se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, tais como: Caracterização da inexigibilidade; justificar o preço; motivar a escolha do fornecedor ou executante dos serviços; verificação dos requisitos de habilitação, etc.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma contratação direta, sob o manto da inexigibilidade, para contratar empresa especializada em serviços técnicos especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria no interesse do Fundo.

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a Documento de Formalização da demanda, assinado pelo Presidente, ocasião em que relata a necessidade de contratação de consultoria especializada que possa prover o perfeito funcionamento das atividades do órgão.

A elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar pautou-se no atingimento da eficiência no que tange ao acompanhamento e efetiva fiscalização dos objetivos traçados nas peças de planejamento.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o Termo de Referência, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o parecer jurídico, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III, “c” do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se aposte e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma pesquisa de preços, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria especializada, pautados no artigo 74, III, alínea “c” da Lei 14.133/21, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado.

Por fim, a minuta do contrato possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

De modo que a empresa em questão apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos: Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que “essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico-formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer acostado nos autos, opinam para o prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014 estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono ipis litiris o conteúdo: (...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ- FUNPREV
CNPJ: 01.182.108/0001-05

Esse também é o entendimento do TCU no Acórdão 116/2002 e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.

Ante ao exposto, a disponibilidade orçamentária consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero regular e legal a modalidade escolhida para o objeto singular proposto, razão pela qual não vislumbro óbice na continuidade do processo de inexigibilidade, uma vez que os motivos e requisitos foram devidamente justificados e expostos anteriormente.

É o parecer de Controle Interno.

Oeiras do Pará/PA, 09 de janeiro de 2025.


LINETH OLIVEIRA FERREIRA DE MIRANDA

CONTROLE INTERNO

Portaria Nº 002/2025